

14 DE JUNHO | 16H

•••••
**PANORAMA
TRABALHISTA**

CBIC e SINDUSCON-CE

SEMINÁRIO TÉCNICO | 2023

Relações Trabalhistas e Segurança e
Saúde no Trabalho na Indústria da
Construção





Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Fernando Guedes Ferreira Filho

Presidente da Comissão de Política de Relações Trabalhistas da
Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CPRT/CBIC



Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

DISCUSSÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

- Incorpora ao salário?
- É base de incidência de contribuições previdenciárias?



Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Conceito de remuneração

Remuneração X Salário

Remuneração X Indenização

Pagamento “pelo trabalho” X Pagamento “para o trabalho”

Salário Utilidade - Pagamento *in natura*



Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Adicionais Legais

- Insalubridade
- Periculosidade
- Noturno
- Horas Extras



Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

- Comissões
- Gratificações
- Ajuda de custo
- Auxílio Alimentação
- Abonos
- Participação nos Lucros e Resultados
- Prêmios por performance
- Salário por tarefa

Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

CLT

Art. 457 – (...)

§ 2º - As importâncias, **ainda que habituais**, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.



Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Ajuda de Custo

- Deslocamento
- Hospedagem/Alojamento
- *Home Office*

Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Ajuda de Custo (Solução de Consulta COSIT nº 63/2022)

VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.
COMPROVAÇÃO VALORES.

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprová-los, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias.

Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Abono (Solução de Consulta COSIT 12/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ABONO ÚNICO. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO.

O abono único concedido por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, caracterizado como pagamento único, sem habitualidade, desvinculado do salário e sem contraprestação de serviços prestados, subsume-se na previsão de que trata o inciso XXX do artigo 58 da IN RFB n.º 971, de 2009, portanto, não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.



Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Participação nos Lucros e Resultados

Segunda Turma da Câmara Superior do CARF

Não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados - "PLR", nas hipóteses em que houve a celebração do instrumento normativo anteriormente à apuração e quitação da verba, mesmo que a formalização do instrumento tenha ocorrido posteriormente ao período de aferição.



Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Prêmios por performance

Art. 457 – (...)

§4º - Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.



Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Prêmios por performance - CLT

- Liberalidade
- “desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”

Remuneração Direta e Variável no Setor da Construção

Prêmio (Solução de Consulta COSIT nº 151, de 14 de maio de 2019)

- a) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais;
- b) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços;
- c) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador;
- d) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.



PANORAMA TRABALHISTA

CBIC e SINDUSCON-CE

OBRIGADO!

